

28 MAI 2025



NEIVA COSTA DOS SANTOS  
Protocolo  
Mat. 1657-2

Mensagem nº 042/2025.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) no Município de Saquarema.

Cumpre destacar que a Lei Federal nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012, institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamentando a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

A mesma Lei Federal estabeleceu que Estados e Municípios formassem um sistema próprio de atendimento socioeducativo, que denominou, para os municípios, de SIMASE.

O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) regulamenta a execução das medidas socioeducativas em meio aberto de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço a Comunidade.

Salienta-se que se entende por SIMASE um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que deve regular desde o processo de apuração do ato infracional até a execução de medida socioeducativa e, para tanto, demanda a efetiva participação dos sistemas e políticas de educação, saúde, trabalho, assistência social, cultura, esporte, lazer e segurança pública, entre outras, para fornecer a proteção integral.

O SIMASE será coordenado pelo órgão responsável pela execução da política pública de Assistência Social e integrado pelos órgãos responsáveis pela execução das políticas públicas de educação, saúde, trabalho, cultura, esporte, lazer e segurança pública que respondem pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa.

Assim, conto com o apoio de Vossas Excelências para aprovar o presente Projeto de Lei, que entendo de primordial importância para atingimento do bem comum.

Saquarema, 27 de maio de 2025.

Lucimar Pereira Vidal da Costa  
Prefeita



**PROJETO DE LEI Nº        /2025**

Câmara Mun. Saquarema  
Protocolo nº 204

Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) no Município de Saquarema.

28 MAI 2025

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA**, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

NEIVA COSTA DOS SANTOS  
Protocolo  
Mat. 1657-2

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas em meio aberto de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço a Comunidade, executadas em âmbito local.

Parágrafo único. Entende-se por SIMASE um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que deve regular desde o processo de apuração do ato infracional até a execução de medida socioeducativa e, para tanto, demanda a efetiva participação dos sistemas e políticas de educação, saúde, trabalho, assistência social, cultura, esporte, lazer e segurança pública, entre outras, para fornecer a proteção integral.

Art. 2º O SIMASE será coordenado pelo órgão responsável pela execução da política pública de Assistência Social e integrado pelos órgãos responsáveis pela execução das políticas públicas de educação, saúde, trabalho, cultura, esporte, lazer e segurança pública que respondem pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa.

**CAPÍTULO II  
DA RESPONSABILIDADE MUNICIPAL**

Art. 3º É responsabilidade do Município:

I- formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II- elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III- criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV- cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

V- cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

Art. 4º É responsabilidade órgão gestor da Assistência Social:

I- ser o Coordenador do SIMASE;

II- elaborar intersetorialmente o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, que deverá incluir um diagnóstico da situação, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento, as ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em sintonia com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III- acompanhar os adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade;

IV- garantir suporte operacional ao CREAS enquanto órgão responsável pela execução dos Programas de Atendimento Socioeducativo em meio aberto, com condições materiais e de recursos humanos para isso;

V- implantar sistema de informação para controle informacional de adolescentes em conflito com a Lei;

VI- criar condições para que o CREAS tenha acesso ao sistema de informação para controle informacional de adolescentes em conflito com a Lei, que registrará todas as informações a respeito de cada adolescente envolvido com ato infracional, da designação do cumprimento, até a pós medida, absolvição ou remissão, incluindo os dados de cumprimento de medida de internação e semiliberdade;

VII- realizar encontros periódicos dos técnicos dos programas do Sistema Socioeducativo e destes com a rede intersetorial para discussão, troca de informações, experiências e aprimoramento do processo pedagógico;

VIII- dimensionar, em consonância com o SINASE, as equipes de atendimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, com parâmetros de número máximo de adolescentes por técnico, compostas por profissionais de diferentes áreas do conhecimento, garantindo o atendimento psicossocial e jurídico pelo próprio programa ou pela rede de serviços existentes;

IX- garantir que o adolescente e sua família sejam acompanhados em todas as etapas por um técnico de referência do CREAS, designado logo na primeira notificação (ainda que o programa seja executado em cogestão);

X- garantir a proximidade comunitária do atendimento no cumprimento de Medida em Meio Aberto, permitindo a realização das atividades socioeducativas com os adolescentes e suas famílias nos CRAS ou em outras entidades da rede socioassistencial nos bairros;

XI- manter, sob a responsabilidade da equipe técnica do CREAS, o modelo para o Plano Individual de Atendimento (PIA), com definição de indicadores de processo e resultado de acordo com o previsto no SINASE;

XII- definir no PIA, sob a responsabilidade da Equipe Técnica do CREAS, as atividades socioeducativas de forma personalizada, de acordo com as reais necessidades, especificidades e interesses de cada adolescente, com definição dos objetivos que se pretende atingir, a serem desenvolvidas em diferentes locais, evitando assim atividades exclusivamente internas aos programas que se destinam apenas aos adolescentes em cumprimento de medida.

XIII- garantir o acompanhamento social continuado da família do adolescente após o cumprimento da medida socioeducativa, tornando-a obrigatoriamente referenciada ao CRAS ou, dependendo de sua situação, ao CREAS.

XIV- garantir política de capacitação para os atores envolvidos no acompanhamento e execução das Medidas Socioeducativas.

XV- instituir avaliação e monitoramento do Sistema Socioeducativo, com indicadores de diferentes naturezas, contemplando aspectos quantitativos e qualitativos.

Art. 5º É responsabilidade do órgão gestor da Saúde:

I- garantir a equidade de acesso à população de adolescentes que se encontram no atendimento socioeducativo e suas famílias, considerando suas dificuldades e vulnerabilidades, às ações e serviço de atenção à saúde da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) que abordem temas como: autocuidado, autoestima, autoconhecimento, relações de gênero, relações étnico-raciais, cidadania, cultura de paz, relacionamentos sociais, uso de álcool e outras drogas, prevenção das violências, esportes, alimentação, trabalho, educação, projeto de vida, desenvolvimento de habilidades sociais e ações de assistência à saúde, em especial, o acompanhamento do desenvolvimento físico e psicossocial, inserção em serviços de reabilitação, quando necessário, saúde sexual, saúde reprodutiva, prevenção e tratamento de DST e Aids, imunização, saúde bucal, saúde mental, assistência às vítimas de violência;

II- oferecer grupos de promoção de saúde incluindo temas relacionados à sexualidade e direitos sexuais, prevenção de DST/AIDS, uso de álcool e outras drogas, orientando o adolescente, encaminhando-o e apoiando-o, sempre que necessário, para o serviço básico de atenção à saúde;

III- assegurar ao adolescente que esteja no atendimento socioeducativo o direito de atenção à saúde de qualidade na rede pública (SUS), de acordo com suas demandas específicas;

IV- garantir o acesso e tratamento de qualidade a pessoa com transtornos mentais, preferencialmente, na rede pública extra-hospitalar de atenção à saúde mental, nos ambulatórios de saúde mental, nos Centros de Atenção Psicossocial ou em outros equipamentos abertos da rede de atenção à saúde;

V- garantir acesso e tratamento de qualidade ao adolescente usuário de álcool e outras drogas nos ambulatórios de saúde mental, nos Centros de Atenção Psicossocial ou em outros equipamentos abertos da rede de atenção à saúde;

VI- buscar articulação dos programas socioeducativos com a rede local de atenção à saúde mental, e a rede de saúde, de forma geral, visando construir, interinstitucionalmente, programas permanentes de reinserção social para os adolescentes com transtornos mentais;

VII- garantir que todos os encaminhamentos para tratamentos do uso/dependência de drogas sejam precedidos de diagnóstico preciso e fundamentados, ressaltando que o uso/dependência de drogas é importante questão de saúde pública. Nenhuma ação de saúde deve ser utilizada como medida de punição ou segregação do adolescente;

VIII- assegurar que sejam desenvolvidas práticas educativas que promovam a saúde sexual e saúde reprodutiva dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e os seus parceiros, favorecendo a vivência saudável e de forma responsável e segura abordando temas como: planejamento familiar, orientação sexual, gravidez, paternidade, maternidade responsável, contracepção, doenças sexualmente transmissíveis – DST/AIDS e orientação quanto aos direitos sexuais e direitos reprodutivos.

Art. 6º É responsabilidade do órgão gestor da Educação:

I- garantir o acesso de todos os níveis de educação formal aos adolescentes inseridos no atendimento socioeducativo, de acordo com as suas necessidades, visando o cumprimento do exposto no Estatuto da Criança e Adolescente;

II- permitir o acesso à educação escolar considerando as particularidades do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativa com deficiência, equiparando as oportunidades em todas as áreas (transporte, materiais didáticos e pedagógicos, equipamento e currículo, acompanhamento especial escolar);

III- permitir o acesso à educação escolar considerando as particularidades do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativa em uso de álcool e outras drogas, equiparando as oportunidades em todas as áreas.

Art. 7º É responsabilidade do órgão gestor da Cultura:

I- propiciar o acesso a programações culturais, teatro, literatura, dança, música, artes, folclore, entre outros segmentos, constituindo espaços de oportunização da vivência de diferentes atividades culturais e artísticas,

II- propiciar o acesso a processos de formação de qualificação artística, respeitando as aptidões dos adolescentes;

III- assegurar e consolidar parcerias com Secretarias estaduais, órgãos e similares responsáveis pela política pública de cultura, ONGs e iniciativa privada no desenvolvimento e oferta de programas culturais;

IV- assegurar no atendimento socioeducativo espaço a diferentes manifestações culturais dos adolescentes;

Art. 8º É responsabilidade do órgão gestor do Esporte e Lazer:

I- assegurar e consolidar parcerias com Secretarias estaduais, órgãos e similares responsáveis pela política pública, ONGs e iniciativa privada no desenvolvimento e oferta de programas esportivos e de lazer aos adolescentes

II- possibilitar a participação dos adolescentes em programas esportivos, respeitando o seu interesse e aptidão;

III- promover por meio de atividades esportivas, o ensinamento de valores como liderança, tolerância, disciplina, confiança, equidade étnico-racial e de gênero;

IV- propiciar o acesso dos adolescentes a atividades esportivas e de lazer como instrumento de inclusão social, sendo as atividades escolhidas com a participação destes e respeitados o seu interesse;

Art. 9º É responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

### **CAPÍTULO III DOS PROGRAMAS DE MEIO ABERTO**

Art. 10 Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade e/ou de liberdade assistida, através do Centro de Referência de Assistência Social:

I- selecionar equipe técnica, designando-a, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

II- receber o adolescente e seus pais ou responsáveis e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;

III- encaminhar o adolescente para a instituição credenciada;

IV- supervisionar o desenvolvimento da medida;

V- selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida;

VI- avaliar, junto à instituição designada, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção;

Parágrafo único. O rol de instituições credenciadas para cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto deverá ser comunicado à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

#### **CAPÍTULO IV DO FINANCIAMENTO E DAS PRIORIDADES**

Art. 11 O SIMASE será cofinanciado com recursos dos Governos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 12 O Programa Municipal de Atendimento Socioeducativo deve ser contemplado no PPA, LDO e Orçamento Municipal, garantindo os recursos municipais próprios necessários para o desenvolvimento do SIMASE.

#### **CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO**

Art. 13 Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida:

I- legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II- excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III- prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV- brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente;

V- individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VI- mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VII- não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status;

VIII- fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

## **CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

Art. 14 É de responsabilidade do órgão gestor instituir a avaliação e monitoramento do Sistema Socioeducativo, podendo criar grupos de avaliação e aprimoramento das condições de atendimento (do ponto de vista de recursos humanos e instalações), sem caráter fiscalizatório, a fim de verificar a adequação dos programas e propor melhorias.

Art. 15 A Avaliação e o Monitoramento do Sistema Socioeducativo devem considerar indicadores de diferentes naturezas, contemplando aspectos quantitativos e qualitativos nos seguintes grupos:

I- indicadores de maus tratos;

II- indicadores de tipos de ato infracional e de reincidência;

III- número de adolescentes por entidade e/ou programa de atendimento Socioeducativo;

V- indicadores de fluxo no sistema: tempo de permanência e seus motivos, em cada medida/programa, fluxo dos processos, progressão de medidas e saída do sistema;

VI- indicadores das condições socioeconômicas do adolescente e da família: caracterização do perfil do adolescente autor de atos infracionais;

VII- indicadores de resultados e de desempenho: em conformidade com os objetivos traçados em cada entidade e/ou programa de atendimento socioeducativo.

Art. 16 É de responsabilidade do órgão gestor elaborar anualmente e tornar público relatório sobre as atividades e resultados do Sistema Socioeducativo Municipal.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Saquarema, de de 2025.

Lucimar Pereira Vidal da Costa  
Prefeita



Câmara Mun. Saquarema  
Protocolo nº 204

28 MAI 2025



Funcionário  
NEIVA COSTA DOS SANTOS  
Protocolo  
Mat. 1657-7